RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.870 - SC (2013/0126308-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971

DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH E OUTRO(S) - SC015825

ADVOGADA : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088

ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO - SP309122

RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA ROSA E OUTRO

ADVOGADO : DANILO VILLA SANCHES E OUTRO(S) - SC003255

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. HONORÁRIOS PERICIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO DO DÉBITO DECORRENTE DO MESMO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. JULGAMENTO: CPC/73.

- 1. Ação de revisão contratual proposta em 27/07/2004, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/01/2012 e concluso ao gabinete em 25/08/2016.
- 2. O propósito recursal é dizer, primordialmente, sobre: (i) a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em liquidação de sentença por arbitramento; (ii) a possibilidade de execução do débito decorrente de contrato, mesmo quando ajuizada ação revisional; (iii) a ocorrência da preclusão, quanto à inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes.
- 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- 4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
- 5. Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. Precedente.
- 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ajuizamento da ação revisional não impede a execução do débito decorrente do mesmo contrato, pois não lhe retira a liquidez, apenas enseja a adequação do montante executado.

- 7. O limite temporal máximo de vigência da tutela antecipatória é a concessão da tutela definitiva à qual se encontra vinculada, pois o provimento dotado de cognição exauriente (sentença) absorve os efeitos da decisão provisória (decisão interlocutória). Assim, substituída a decisão que antecipou os efeitos da tutela pela sentença que a confirmou, cabe à parte prejudicada interpor o recurso de apelação, a fim de discutir o acerto ou desacerto deste provimento jurisdicional.
- 8. No particular, considerando que a proibição de inscrição do nome dos recorridos em cadastros de inadimplentes decorre da proibição do recorrente de cobrá-los judicial ou extrajudicialmente, ordem esta afastada no julgamento deste recurso especial, deve ser reformado o acórdão quanto ao ponto, a fim de autorizar, desde que cumpridas as exigências legais, a eventual inclusão dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito.
- 9. A incidência da súm. 07/STJ, quanto ao tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
- 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

Documento: 1725697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 22/06/2018

RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.870 - SC (2013/0126308-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971

DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH E OUTRO(S) - SC015825

RENATA STEINBACH - SC027949

MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO - SP309122

RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA ROSA E OUTRO

ADVOGADO : DANILO VILLA SANCHES E OUTRO(S) - SC003255

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de mútuo habitacional, proposta pelos recorridos contra o recorrente, pretendendo seja recalculado o saldo devedor, bem como seja vedada a cobrança da dívida e a inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) deferir a antecipação de tutela para o fim de proibir toda e qualquer forma de cobrança judicial ou extrajudicial relativa ao contrato, bem como manter a proibição de inscrição dos recorridos no cadastro de inadimplentes; (ii) inverter o ônus da prova, determinando que o banco fique responsável pelo pagamento de despesas periciais; (iii) declarar nula qualquer cláusula contratual que implique inobservância da equivalência salarial da categoria; (iv) determinar a atualização do saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança, inclusive TR; (v) determinar que os encargos contratuais sobre o saldo devedor recaiam antes da amortização; (vi) autorizar a aplicação da Tabela Price, desde que comprovado, em

liquidação de sentença, que sua utilização não gera capitalização de juros; (vii) autorizar a utilização apenas da taxa de juros remuneratórios no patamar constante no contrato; (viii) proibir a capitalização de juros; (ix) condenar a recorrente à restituição simples dos valores pagos a maior, apurados em liquidação de sentença; e (ix) condenar o banco ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Acórdão: deu provimento parcial à apelação do recorrente, apenas para reduzir a multa diária ao montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O acórdão recebeu esta ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL REGIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES EM AUTOS DIVERSOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL - ASSERTIVA RECHAÇADA.

A realização de acordo entre as partes não implica em renúncia do direito da parte interessada em postular a revisão dos termos originalmente ajustados.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E TÉCNICA DA PARTE AUTORA - ART. 60 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESPESAS PROCESSUAIS, EM ESPECIAL AS DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO - IMPORTES QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE VENCIDA NA AÇÃO PRINCIPAL, CONFORME ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CÂMARA.

Em que pese a inversão do ônus da prova não se refira às despesas do processo, a exemplo daquelas decorrentes da realização de perícia contábil, em prestígio à uniformização da jurisprudência, esta Câmara de Direito Comercial recentemente adotou o posicionamento de que a parte vencida na ação principal deve arcar com as despesas processuais, as quais abarcam os honorários periciais decorrentes da liquidação por arbitramento, em atenção ao princípio da causalidade (art. 20, "caput" e § 20, do Código de Processo Civil).

INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA - REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA EXAMINADA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA - PRECLUSÃO TEMPORAL.

E defeso à parte, em sede de apelação, opor-se à concessão liminar da tutela antecipada, uma vez que contra tal decisão o recurso cabível não se fez interposto, operando, a tanto, preclusão temporal.

IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXEGESE DO ART. 461, § 40, DO CPC.

A imposição de multa diária consubstancia meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer e não fazer, nos termos do artigo 461, § 40, do Código de Processo Civil, e,

desta forma, nada obsta a sua aplicação já no momento de imposição do ônus a ser cumprido pela parte.

O montante fixado a este título deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcional idade e suficiente para que seja dada efetividade à ordem proferida.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - REVISIONAL CONJUNTAMENTE JULGADA COM A EXCLUSÃO DE DIVERSOS ENCARGOS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - POSSIBILIDADE.

É viável a medida cautelar como meio hábil à suspensão de execucional de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação enquanto em trâmite ação em que se discute o contrato de financiamento habitacional.

TABELA PRICE, CAPITALIZAÇÃO E DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS NOMINAL E EFETIVA DE JUROS - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO QUE IMPLICA EM ANATOCISMO - ENCARGOS QUE NÃO SE APLICAM AOS CONTRATOS FIRMADOS SOB A ÉGIDE DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

Conforme Enunciado VIII do Grupo de Câmaras de Direito Comercial, tratando-se de contrato firmado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, é de ser afastado o emprego da Tabela Price, que traz em seu bojo a capitalização de juros. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DESDE QUE VERIFICADO O PAGAMENTO INDEVIDO POR PARTE DOS MUTUÁRIOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 322 DO STJ.

A luz do princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, havendo quitação indevida, admite-se a compensação ou repetição do indébito na forma simples em favor do adimplente, independentemente da comprovação do erro.

Recurso Especial: alegam violação dos arts. 20, *caput* e § 3°, 33, 515, *caput* e § 1°, 183, 269, I, 473, 522, e 585, § 1°, do CPC/73, bem como do art. 6°, III, e 52, do CDC, além do dissídio jurisprudencial.

Sustentam que incumbe ao autor o adiantamento dos honorários periciais na fase de liquidação por arbitramento.

Aduzem que não há preclusão quanto à discussão sobre a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, por ausência de interposição do recurso, na medida em que "a decisão interlocutória proferida ao longo do feito, salvo se houve trânsito em julgado do recurso dela interposto, não vincula o magistrado ao proferir sentença" (fl. 296, e-STJ).

Afirmam que "a Tabela Price é apenas um meio de amortização de juros, o qual se pode aplicar a juros compostos ou simples e não supõe necessariamente a capitalização"; que "o sistema de amortização da Tabela Price

está correto e vem sendo aplicado pelo banco, tal como pactuado expressamente", bem como que está "comprovada a legitimidade do uso da Tabela Price e a transparência na cláusula de capitalização de juros" (fl. 298-300, e-STJ).

Defendem que "o simples julgamento da ação revisional, mesmo que alteradas algumas cláusulas contratuais, não retira a certeza e liquidez do título (contrato), nem mesmo impossibilita a promoção de atos pelo credor no intuito de obter a satisfação de seu crédito" (fl. 302, e-STJ).



RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.870 - SC (2013/0126308-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971 DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH E OUTRO(S) -

SC015825

RENATA STEINBACH - SC027949

MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO - SP309122

RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA ROSA E OUTRO

ADVOGADO : DANILO VILLA SANCHES E OUTRO(S) - SC003255

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer, primordialmente, sobre: (i) a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em liquidação de sentença por arbitramento; (ii) a possibilidade de execução do débito decorrente de contrato, mesmo quando ajuizada ação revisional; (iii) a ocorrência da preclusão, quanto à inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes.

1. Do reexame de fatos, da interpretação de cláusulas contratuais e do fundamento não impugnado

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legalidade da aplicação da Tabela Price por implicar capitalização mensal de juros, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. Nesse sentido: REsp 1.124.552/RS, Corte Especial, DJe de 02/02/2015, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

Ademais, o recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo

Documento: 1725697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 22/06/2018

TJ/SC à fl. 283, e-STJ, quanto à ausência de interesse em recorrer, neste ponto, da sentença, cujo dispositivo dispõe ser "possível a utilização da 'tabela price' (Sistema Francês de Amortização), apenas e tão somente se restar comprovado, em sede de liquidação de sentença, que sua utilização não gera capitalização de juros" (fl. 171, e-STJ).

2. Da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (arts. 20, § 1°, e 33, do CPC/73)

No que tange ao pagamento da perícia, a jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.274.466/SC (2ª Seção, DJe de 21/05/2014), pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido do acórdão recorrido, de que, "na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

Logo, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido quanto ao tema.

3. Da possibilidade de cobrança da dívida (art. 585, § 1°, do CPC/73)

Com relação à possibilidade de cobrança da dívida, entende o STJ, ao contrário do que decidiu o TJ/SC, que o ajuizamento da ação revisional não impede a execução do débito decorrente do mesmo contrato, sobretudo quanto à parte incontroversa, pois não lhe retira a liquidez, apenas enseja a adequação do montante executado (REsp 1.163.283/RS, 4ª Turma, Dje de 04/05/2015; PET no AgRg no Ag 1.404.627/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2013 e AgRg no AREsp 124.711/RS, 3ª Turma, DJe de 17/04/2013).

Dessa forma, não há como "proibir toda e qualquer forma de cobrança

judicial ou extrajudicial relativa ao contrato objeto desta lide" (fl. 171, e-STJ), conforme determinado na sentença, confirmada, na íntegra, pelo TJ/SC.

4. Da preclusão (arts. 183, 473 e 522 do CPC/73)

Alega o recorrente que a questão relativa à vedação da inscrição do nome dos recorridos nos órgãos de proteção ao crédito, determinada na decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela, não está sujeita à preclusão, a despeito da não interposição de agravo de instrumento, porquanto confirmada na sentença e impugnada no recurso de apelação.

Sobre o tema, bem ressalta o saudoso Ministro Teori Zavaski "uma das características mais marcantes da tutela provisória: a sua necessária relação com uma tutela definitiva", porque, segundo explica o jurista, "é a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que dá à tutela provisória sua razão de ser" (Antecipação de tutela. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 32-34). Nessa toada, destaca o processualista:

Ao contrário da tutela-padrão (...) que tem a marca da definitividade, assim considerada pela sua imutabilidade jurídica (coisa julgada), a tutela especial ora em exame é concedida em caráter precário e com a condição de vigorar por prazo determinado. É, pois, tutela provisória, entendida a provisoriedade em seu sentido amplo, para compreender temporalidade e a precariedade. É provisória porque temporária, isto é, com eficácia necessariamente limitada no tempo. E é provisória porque precária, já que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, não estando sujeita à imutabilidade própria da coisa julgada. (Ob. cit., p. 34 – sem grifos no original)

Com efeito, o limite temporal máximo de vigência da tutela antecipatória é a concessão da tutela definitiva à qual se encontra vinculada, pois o provimento dotado de cognição exauriente (sentença) absorve os efeitos da decisão provisória (decisão interlocutória).

Não com outro fundamento, a jurisprudência do STJ orienta que, salvo

hipóteses excepcionais, exarada a sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão em que se deferiu ou indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (AgInt na PET no AREsp 1.114.938/SP, 3ª Turma, julgado em 10/04/2018, DJe de 13/04/2018; AgInt no AREsp 1.167.654/RJ, 2ª Turma, julgado em 21/03/2018, DJe de 27/03/2018; AgInt no AREsp 922.790/BA, 4ª Turma, julgado em 07/11/2017, DJe de 17/11/2017; EDcl no AgRg no REsp 1.400.096/PE, 1ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 24/10/2017; EAREsp 488.188/SP, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

Na mesma linha, há julgados desta Corte no sentido de que "as questões processuais e materiais que foram discutidos nos autos de Agravo de Instrumento interposto contra deferimento de tutela antecipada, devem ser objeto de apreciação em caráter definitivo e cognição exauriente pelo Tribunal de origem no julgamento do Recurso de Apelação" (AgRg no AREsp 50.917/PA, 1ª Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 15/12/2011; AgRg no REsp 1.095.553/MG, 1ª Turma, julgado em 05/08/2010, DJe de 20/08/2010).

A precariedade da decisão é também razão que ensejou a edição da súm. 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar") (RE 944.504 AgR, 2ª Turma, julgamento em 20.10.2017, DJe de 06/11/2017; RE 612.687 AgR, 1ª Turma, julgado em 27/10/2017, DJe de 13/11/2017).

Assim, substituída a decisão que antecipou os efeitos da tutela pela sentença que a confirmou, cabe à parte prejudicada interpor o recurso de apelação, a fim de discutir o acerto ou desacerto deste provimento jurisdicional.

Não há falar, portanto, em preclusão, sobretudo porque o objeto da impugnação não é mais aquela decisão interlocutória, provisória, senão a sentença que definitivamente a substituiu.

Documento: 1725697 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 22/06/2018

Dessarte, considerando que a proibição de inscrição do nome dos recorridos em cadastros de inadimplentes decorre da proibição do recorrente de cobrá-los judicial ou extrajudicialmente, ordem esta afastada no julgamento deste recurso especial, deve ser reformado o acórdão quanto ao ponto, a fim de autorizar, desde que cumpridas as exigências legais, a eventual inclusão dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito.

5. Dissídio jurisprudencial

A incidência da súm. 07/STJ, quanto ao tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para autorizar a eventual cobrança da dívida decorrente do contrato entabulado entre as partes, bem como a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, desde que observados os requisitos legais.

Mantida a sucumbência, tal como fixada na sentença, por terem decaído os recorrentes de parte mínima dos pedidos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0126308-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.380.870 / SC

Números Origem: 153333220128240000 20070057127 20070057127000100 201301263087 38040392454

PAUTA: 12/06/2018 JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971

DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH E OUTRO(S) - SC015825

ADVOGADA : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088

ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO - SP309122

RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA ROSA E OUTRO

ADVOGADO : DANILO VILLA SANCHES E OUTRO(S) - SC003255

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.